

**IVA-BEBIDAS À BASE DE SOJA**

Tendo merecido concordância, por despacho de 04-18-2005, a n/ informação nº 1379, de 12-04-2005, comunica-se o seguinte:

1. De harmonia com o disposto na verba 1.12 da Lista I, anexa ao Código do IVA, são tributados à taxa reduzida de 5%, os "*refrigerantes, sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas, incluindo os xaropes de sumos, as bebidas concentradas de sumos e os produtos concentrados de sumos*".
2. No que se refere à regulamentação das bebidas refrigerantes, sua definição, bem como a utilização de ingredientes e aditivos admissíveis na sua composição, a Portaria n.º 703/96, de 6 de Dezembro, estabelece as regras da sua utilização no mercado comunitário, exceptuando-se aquelas que se destinam a uma alimentação especial.
3. O n.º 1 do art.º 2º da referida Portaria define como bebida refrigerante ou refrigerante, o líquido constituído por água contendo em solução, emulsão ou suspensão, qualquer um dos ingredientes referidos no citado diploma, eventualmente aromatizado e/ou gaseificado com dióxido de carbono.
4. No âmbito do fabrico dos refrigerantes, o art.º 3º daquela Portaria, elenca os ingredientes (estremes ou em mistura) admissíveis na sua composição, designadamente, o extracto vegetal, como sendo um produto, com efeito aromatizante ou sávido, obtido a partir de matérias vegetais, podendo ser sujeito a processos de concentração.
5. Por outro lado, no âmbito da designação das bebidas refrigerantes, a alínea c) do n.º 2 do art.º 2º, da referida Portaria define como refrigerante de extractos vegetais, podendo a sua designação ser utilizada como tal, o refrigerante resultante da diluição em água de extractos e aromatizantes, podendo eventualmente incluir sumo, polme ou respectivos derivados e ainda outros ingredientes comestíveis de origem vegetal.
6. Face ao exposto, a "bebida de soja" e a "bebida probiótica de soja", devido às suas características, devem ser classificadas como bebidas refrigerantes de extracto vegetal.
7. Deste modo, as referidas bebidas, enquanto bebidas refrigerantes, enquadram-se na verba 1.12 da Lista I, anexa ao CIVA, sendo tributadas à taxa reduzida de 5%.
8. Consideram-se revogados outros entendimentos, em sentido contrário.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS

(António Nunes dos Reis)